



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360077

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0006070-29.2010.8.26.0666

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Artur Nogueira

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Odair Pulz

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fl. 31, a qual julgou extinta a presente execução fiscal ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, forte na inocorrência daquela extintiva, ressaltando que não houve inércia ou desídia do município, sendo a demora na citação do executado decorrente dos entraves do mecanismo judiciário, pugnando pela aplicação da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 34/38).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Conforme se verifica dos autos o apelante propôs a presente execução fiscal em 03/10/2010, objetivando receber o importe de R\$ 7.353,94 referente ao IPTU e Taxa de Lixo Domiciliar dos exercícios de 2005 a 2009 (cf. CDA de fls. 3/4).

Naquele mesmo mês foi proferido o despacho ordinatório de citação, condicionando a pratica do ato ao recolhimento da taxa de postagem (fls. 6/7), vindo o município, em 31/01/2011, antes mesmo de cumprir com o determinado, a requerer o aditamento da inicial, com a substituição das CDA's (fl. 12), pleito sequer apreciado, sendo, em 30/03/2011, requerida a juntada da guia de recolhimento das despesas de postagem (fl. 15), oportunidade em que foi certificada a expedição do mandado e encaminhamento à central de AR para carga junto ao Correio (fl. 17), efetivando-se em 26/04/2011 (fl. 18).

No entanto, somente no mês de novembro daquele ano foi recebida a emenda à inicial, entendendo o i. magistrado ser caso de o executado ser *intimado novamente, para ter ciência do inteiro e real teor do processo* (fl. 19).

Determinada intimação jamais foi expedida, vindo o município a requerer, no mês de dezembro, que fosse certificado o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 22), permanecendo o feito sem qualquer movimentação processual até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/05/2024, quando foi requerida a constrição de ativos financeiros de titularidade do executado pelo sistema SISBAJUD (fls. 23/24), pleito sequer apreciado, sobrevindo a prolação da r. sentença, extinguindo o feito ante o decreto - de ofício - da prescrição intercorrente, após certificada a ausência de movimentação processual desde 16/11/2011 (fl. 30).

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva do apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. C. STJ *in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN*).

Entretanto, prescrição aqui não ocorreu, e nem se cogite de prescrição intercorrente neste caso, onde não houve a suspensão - ou arquivamento - do feito por lapso temporal superior ao do *artigo 40 da Lei nº 6.830/80* e tampouco ficou paralisado por culpa do exequente, por tal lapso.

Nesse passo cabe aplicar, por analogia, a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp. nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nºs 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcreve:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, nos termos da orientação supra, não há o que se cogitar, aqui, em termos de prescrição intercorrente, sendo a reforma do r. *decisum* imperiosa, devendo o feito retornar à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

Por tais razões, para o fim supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil, reformando-se a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator